

Processo TC 020.116/2022-5  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 049/2008 (Siafi 701102, peça 15), firmado com o Município de Laguna/SC, que teve por objeto a execução da “Dragagem do Canal das Docas da Orla do Centro Histórico em Laguna/SC”.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 333.365,50, dos quais R\$ 300.000,00 foram repassados pelo concedente em 2/3/2009 (peça 20), e R\$ 33.365,50 referentes à contrapartida, na forma de prestação de serviços (peça 15, p. 3). Após prorrogações, sua vigência se deu de 31/12/2008 a 2/4/2012 (peça 67), com prazo final para apresentação da prestação de contas em 1º/6/2012.

3. Em primeira análise à prestação de contas disponibilizada, foi emitido o Parecer Técnico de 5/12/2013 (peça 76), que concluiu pela execução integral do objeto e o atingimento dos objetivos pactuados no âmbito do Convênio 049/2008.

4. Em relação à execução financeira, o concedente se manifestou por meio da Nota Técnica de 6/6/2016 (peça 77), registrando a existência de irregularidades e pendências documentais que impediram a aprovação final das contas e que foram objeto de notificações dirigidas ao prefeito gestor dos recursos, Sr. Célio Antônio, e à Prefeitura de Laguna/SC (peças 83 e 84). Além disso, a CGU realizou a análise informatizada da prestação de contas e detectou que o Sr. Luiz Octávio Gomes Carradore teria sido contratado simultaneamente para exercer um cargo em comissão na Prefeitura Municipal e como empregado da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL, que atuou na execução do objeto em tela (Contrato 037/2011), configurando conflito de interesse (peças 94 e 96).

5. Tendo em vista que o conveniente não saneou as irregularidades identificadas ao longo do processo de prestação de contas, foi autorizada a instauração da presente tomada de contas especial em 14/6/2022 (peça 101).

6. Ingressos os autos neste TCU, a AudTCE avaliou preliminarmente a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, concluindo pela sua inoccorrência neste caso (peça 130, p. 3-4).

7. No concernente aos demonstrativos financeiros, a unidade instrutiva concluiu que os elementos dos autos seriam suficientes para estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e os documentos de despesas referentes à execução do objeto, tendo remanescido apenas inconformidades formais, que não resultam em dano ao erário (peça 130, p. 6-8).

8. Quanto ao fato de os recursos disponibilizados terem permanecido na conta corrente no período de 2/3/2009 a 7/10/2010, sem aplicação no mercado financeiro (peça 102, p. 1), ponderou-se que o conveniente executou o objeto conforme planejado, sem prejuízo ao atendimento dos objetivos traçados no convênio, não devendo o valor relativo ao rendimento não auferido ser imputado como débito ao responsável.

9. Ainda pautado na adequada realização do objeto e no alcance da finalidade pactuada, considerou-se de excessivo rigor a impugnação de valores devido à ausência de carimbo de recebimento nas notas fiscais.

10. Por fim, verificou-se que a falta de extrato bancário dos períodos de novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012 não prejudicou a análise. Confrontando as informações dos extratos bancários disponibilizados (peça 114, p. 8-11, e peça 118) com os valores das notas fiscais, indicados nos quadros de análise financeira do MAPA e em documentação técnica disponibilizada nos autos (peça 77, p. 8, e peça 89), a unidade instrutiva concluiu haver correspondência entre os pagamentos efetuados e os valores movimentados na conta específica do ajuste.

**Continuação do TC 020.116/2022-5**

11. No que diz respeito ao conflito de interesse, decorrente de o Sr. Luiz Octávio Gomes Carradore ter sido funcionário da Prefeitura e figurado nos quadros da FAEPESUL em períodos coincidentes, a AudTCE considerou improvável que ele tenha influenciado na contratação da fundação pelo município, uma vez que a data de celebração do ajuste (7/6/2011) foi anterior à sua posse no referido cargo público (15/12/2011).

12. Uma vez descaracterizado o débito inicialmente apontado pelo concedente, foi apresentada proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

- a) arquivar o presente processo, tendo em vista que as pendências técnicas na prestação de contas do Convênio 049/2008 não são suficientes para a instauração da Tomada de Contas Especial, por não estar evidenciado o dano ao Erário, nos termos do art. 5º, inciso II, da IN-TCU 71/2012;
- b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. (Peça 130, p. 8.)

**II**

13. Cumpre ressaltar que, de acordo com o termo do Convênio 049/2008, a contrapartida municipal seria prestada na forma de serviços, no valor correspondente a R\$ 33.365,50 (peça 15, p. 3). Trata-se dos serviços de “Levantamento batimétrico de controle de dragagem” (peça 16, p. 3), os quais foram devidamente realizados pela FAEPESUL, por meio do Contrato 037/2011 (peça 76, p. 3). Por sua vez, o recurso federal do repasse foi destinado especificamente à execução das obras de dragagem, que foram realizadas pela empresa 3Golf Ltda., no âmbito do Contrato 066/2010 (peça 77, p. 8).

14. Assim, por não envolver recursos federais, as questões afetas à contratação da FAEPESUL pelo Município de Laguna/SC (Contrato 037/2011), inclusive o conflito de interesse apontado pela CGU, não devem ser tratadas nesta TCE.

15. Retomando as questões financeiras em exame, quanto à ausência de aplicação imediata dos recursos federais repassados no mercado financeiro, observo que a análise da AudTCE, que concluiu pela impossibilidade de apontamento de débito em decorrência dessa irregularidade, está alinhada com a jurisprudência deste TCU:

28. Quanto à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, as deliberações do TCU têm considerado como débito a ausência de devolução de rendimentos financeiros efetivamente auferidos, uma vez que, nessa situação, haveria a apropriação dos valores remanescentes na conta corrente específica ou incorporação ao patrimônio do convenente. **No caso concreto, houve falta de aplicação dos recursos no mercado, ou seja, não foram auferidos quaisquer rendimentos, o que implica o julgamento pela irregularidade das contas sem débito**, porém com aplicação de multa pelo descumprimento do art. 20, § 1º, da IN/STN 1/97, conforme propôs a Secex/SE. Nesse sentido decidiram os Acórdãos 291/2002, 475/2005 e 1700/2005 da 1ª Câmara. (Grifei. Voto condutor do Acórdão 5774/2015-Primeira Câmara.)

16. Em relação à demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, corroboro o entendimento da unidade instrutiva, de que é possível confrontar as informações de pagamento do Contrato 066/2010 (peça 77, p. 8, e peça 89) com os extratos bancários (peças 102 a 118), e identificar a correspondência entre os valores.

17. Observo, porém, que esse confronto não é suficiente para concluir que os recursos federais movimentados tiveram como destinação o pagamento da empresa contratada. Caberia conferir, ainda, se os cheques emitidos foram nominativos à 3Golf Ltda. e/ou se foram depositados em conta de sua titularidade (peça 15, p. 9).

**Continuação do TC 020.116/2022-5**

18. A esse respeito, na tabela apresentada na Nota Técnica 047/2016-GT/SE-MAPA (peça 77, p. 9), verifica-se que o concedente aferiu a destinação dos recursos no que diz respeito aos pagamentos da 1ª, 2ª e 4ª medições, informando o número dos comprovantes de depósito (peça 77, p. 8). Porém, para o pagamento da 3ª medição, não foi indicado qualquer documento referente à destinação dos valores, ou seja, a demonstração do nexo de causalidade em relação a essa parcela permanece pendente:

**3ª Medição – Contrato 066/2010 (peça 77, p. 9, e peça 89)**

<b>Gasto</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Cheque</b>	<b>Data da compensação</b>	<b>Extrato Bancário (peça, página)</b>
INSS	847,67	009	31/1/2012	peça 118, p. 1
ISS retido	3.502,82	010	5/3/2012	peça 118, p. 3
IRRF	1.050,85	010	5/3/2012	peça 118, p. 3
3Golf Ltda.	64.655,19	011	31/1/2012	peça 118, p. 1
<b>Total</b>	<b>70.056,53</b>			

19. Apesar de o referido valor remanescer como débito nestes autos, verifica-se que o montante atualizado para 1º/1/2017 resulta em R\$ 98.231,49, ficando abaixo do limite de R\$ 100.000,00 indicado no art. 6º da IN-TCU 71/2012 como parâmetro para a instauração de TCE.

20. Assim, divergindo pontualmente da unidade instrutiva, concluo que a documentação disponível nos autos não é suficiente para elidir integralmente o débito apontado. Porém, diante da baixa materialidade do débito remanescente (R\$ 98.231,49 em 1º/1/2017), anuo à proposta de arquivamento desta TCE.

**III**

21. Ante o exposto, com base nas disposições da Instrução Normativa-TCU 71/2012 e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e ao responsável no processo.

**Ministério Público de Contas**, em outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral